



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 24-B, DE 2007

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ANGELA PORTELA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PEDRO HENRY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. SILVIO COSTA e relator-substituto: DEP. FÁBIO RAMALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relatores
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos nocivos à saúde dos trabalhadores os dispostos na legislação que regula a previdência social.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se nocivos ao meio ambiente todos os produtos que como resultado da lavagem dos uniformes criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.

Art. 2º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura tem inspiração em projeto de lei apresentado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo pelo deputado José Zico Prado (PT) e foi apresentada na Câmara dos Deputados em 2005 pelo então deputado Roberto Gouveia (PT-SP). Fui relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família e a considero de muita importância para a saúde do trabalhador e preservação do meio ambiente. A justificativa que se segue foi a apresentada pelo deputado Zico Prado.

“Algumas das grandes empresas do Estado de São Paulo já têm como política a lavagem e manutenção dos uniformes de seus empregados. Entretanto, ainda é grande o número de empresas que transferem esta tarefa a seus empregados, que são obrigados a cuidar da limpeza dos uniformes usados no trabalho através da lavagem doméstica. A lavagem doméstica dos uniformes, além de onerar o trabalhador com a aquisição de produtos de limpeza, obriga, muitas vezes, a utilização doméstica de produtos perigosos que não devem ser utilizados por donas de casa sem conhecimento dos riscos, sem material de proteção adequado e sem treinamento específico. A lavagem do uniforme na residência do empregado pode ainda provocar a contaminação de sua família, pela mistura das roupas.

Em alguns casos, como o de uso de uniformes em consultórios, ambulatórios e enfermarias por médicos, enfermeiros, atendentes e funcionários da limpeza de hospitais e clínicas que trabalham em vários locais, o simples fato de o mesmo uniforme ser usado na rua, em transporte coletivo, para o deslocamento entre dois empregos e do emprego para a residência não é recomendado, pois expõe a riscos de contaminação os pacientes das instituições de saúde, a população, o trabalhador e sua família.

A lavagem doméstica de uniformes provoca, ainda, danos ao meio ambiente, pois os efluentes poluidores resultantes da lavagem são lançados à rede coletora sem o tratamento exigido pela legislação de proteção ambiental, isto quando não são lançados diretamente na natureza, uma vez que um grande número de residências da população de baixa renda situa-se em locais que não dispõem de serviços de saneamento básico, como rede de esgoto.

Pelas razões citadas, algumas empresas já se encarregam, diretamente ou através da contratação de terceiros, da lavagem dos uniformes de seus empregados. Porém, ainda existe um número significativo de empresas que deixam para os trabalhadores a tarefa de lavar os uniformes, expondo a risco sua saúde e de suas famílias, bem como o meio ambiente.

Já é obrigatório que as empresas providenciem a lavagem e manutenção do material usado para proteção do trabalhador, como luvas e botas.

O presente projeto de lei visa estender a proteção ao trabalhador, à sua família e ao meio ambiente, garantindo que também a lavagem dos uniformes seja responsabilidade das empresas.“

Compartilhando do entendimento exposto e adotado por ambos parlamentares paulistas e considerando a necessidade de dotar a legislação nacional de dispositivos que eliminem os riscos à saúde dos trabalhadores e protejam do meio ambiente, apresentamos o presente projeto de lei à consideração dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2007.

DR. ROSINHA
Deputado Federal PT-PR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem como objetivo atribuir responsabilidade às empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos seus trabalhadores e ao meio ambiente para que sejam responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados. São considerados produtos nocivos à saúde dos trabalhadores, aqueles dispostos na legislação da previdência social. São nocivos ao meio ambiente os produtos que, como resultado da lavagem dos uniformes, criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.

A proposição autoriza as empresas a realizarem diretamente a lavagem dos uniformes ou contratar serviços de terceiros, desde que cumpram a legislação vigente de proteção ao meio ambiente em relação ao tratamento dos efluentes resultantes da lavagem.

Prevê a criação de regulamento estabelecendo penalidades para as empresas que deixarem de cumprir o estabelecido.

Indica competência ao Poder Executivo para fiscalizar a sua aplicação. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em sua justificação o Autor informa que a proposição foi inspirada em projeto de lei apresentado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo pelo deputado José Zico Prado (PT) e foi apresentada na Câmara dos Deputados em 2005 pelo então deputado Roberto Gouveia (PT-SP), PL 5.469/2005, tendo sido ele o relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família.

O Deputado Zico Prado ao justificar sua iniciativa informava que *“algumas das grandes empresas do Estado de São Paulo já adotavam a medida, mas que um grande número de empresas transferem esta tarefa a seus empregados, que cuidam da limpeza dos uniformes usados no trabalho através da lavagem doméstica.”* e que

“a lavagem doméstica dos uniformes onera o trabalhador pela aquisição de produtos de limpeza e obriga a utilização doméstica de produtos perigosos que não devem ser utilizados por donas de casa sem conhecimento dos riscos, sem material de proteção adequado e sem treinamento específico. A lavagem do uniforme na residência do empregado pode ainda provocar a contaminação de sua família, pela mistura das roupas.”

Informava ainda que, em alguns casos,

“como o de uso de uniformes em consultórios, ambulatórios e enfermarias por médicos, enfermeiros, atendentes e funcionários da limpeza de hospitais e clínicas que trabalham em vários locais, o simples fato de o mesmo uniforme ser usado na rua, em transporte coletivo, para o deslocamento entre dois empregos e do emprego para a residência não é recomendado, pois expõe a riscos de contaminação os pacientes das instituições de saúde, a população, o trabalhador e sua família.”

Quanto ao meio ambiente, informava que a lavagem doméstica de uniformes provoca danos, pois

“os efluentes poluidores resultantes da lavagem são lançados à rede coletora sem o tratamento exigido pela legislação de proteção ambiental” ou *“são lançados diretamente na natureza, uma vez que*

um grande número de residências da população de baixa renda situase em locais que não dispõem de serviços de saneamento básico, como rede de esgoto.”

Esclarecia que

“já é obrigatório que as empresas providenciem a lavagem e manutenção do material usado para proteção do trabalhador, como luvas e botas.”

e que

“o presente projeto de lei visa estender a proteção ao trabalhador, à sua família e ao meio ambiente, garantindo que também a lavagem dos uniformes seja responsabilidade das empresas.”

II - DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO:

É importante relembrar aos nobres pares que, quando o PL 5.469/2005, de matéria idêntica, tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) desta Casa, na Legislatura anterior, teve o Parecer do Ilustre Deputado Dr. Rosinha aprovado por Unanimidade nesta Comissão.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) a matéria recebeu duas emendas do primeiro Relator nomeado, o Ilustre Deputado Paulo Pimenta, que foram acatadas pelo segundo Relator, o Ilustre Deputado Osvaldo Reis, quais foram:

1. Dá nova redação ao art. 1º do Projeto :

“Art. 1º É responsabilidade do empregador a lavagem e a guarda dos uniformes dos empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.”

2. Dá nova redação ao art. 3º do Projeto :

“Art. 3º A multa pelo descumprimento do disposto nesta Lei será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada empregado prejudicado.”

Os Relatores, justificaram suas as emendas, argumentou que,

“... de fato, só faz sentido que a obrigação de lavagem de uniforme se refira à roupa dos funcionários que, efetivamente, manipulem substâncias nocivas e estejam sujeitos à contaminação. Uma grande empresa de produtos químicos, por exemplo, possui também funcionários administrativos que permanecem longe da linha de produção. Não há razão para incluir os trabalhadores que, eventualmente, estejam sujeitos ao uso de uniforme, mas não lidem diretamente com os produtos químicos.”

Os Relatores da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) também justificaram a importância

“... da inclusão da sanção pelo descumprimento da obrigação no corpo da própria lei e não no Regulamento, uma vez que as sanções, pela sua própria natureza jurídica, são matérias de Lei e não de Regulamento..”

Esta proposição foi reapresentada em 05/02/2007, na forma do Projeto de Lei nº 24, de 2007, e é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), com Regime de Tramitação Ordinária.

Em 14/2/2007 foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

III - VOTO DO RELATOR:

A preocupação dos eminentes deputados ZICO PRADO da Assembléia Legislativa de São Paulo e ROBERTO GOUVEIA na Legislatura passada, consubstanciada na proposição sob comento, é importante e justa. O uso de uniformes visa proteger os trabalhadores de substâncias ou de resíduos potencialmente deletérios à saúde ou ao ambiente. Não faz sentido que o trabalhador, ao final do expediente, leve tais substâncias ou resíduos para sua casa e ponha em risco sua família, seus vizinhos e toda a comunidade.

A questão principal, portanto, é a de caracterizar a responsabilidade da empresa na lavagem do material, assim como ocorre na destinação do lixo, dos resíduos industriais etc.

A medida é pois, de fundamental importância para a proteção da saúde coletiva e dos trabalhadores, merecendo nosso apoio.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 24 de 2007, com as Emendas apresentadas pelos Relatores da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Contamos com os nobres pares para a **aprovação** do PL 24/2007.

Brasília, 15/05/2007.

*Deputada ANGELA PORTELA
PT/RR*

EMENDA Nº 1

Dá nova redação ao art. 1º do Projeto :

“Art. 1º É responsabilidade do empregador a lavagem e a guarda dos uniformes dos empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.”

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

Deputado ÂNGELA PORTELA
Relatora

EMENDA Nº 2

Dá nova redação ao art. 3º do Projeto :

“Art. 1º A multa pelo descumprimento do disposto nesta Lei será de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) por cada empregado prejudicado.”

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

Deputado ÂNGELA PORTELA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas o Projeto de Lei nº 24/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Eduardo Alves, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a clareza do relatório elaborado pelo ilustre Deputado Eduardo Valverde, pedimos vênia para transcrevê-lo nesta oportunidade:

“Trata-se de projeto de lei que imputa às empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente a responsabilidade pela lavagem dos uniformes de seus respectivos empregados.

A proposta define o que são produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, permite que a lavagem seja feita diretamente pela empresa ou mediante a contratação de terceiros e prevê que as despesas para execução da lei ficarão a cargo do empregador.

Em tramitação preliminar pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada com duas emendas. A primeira responsabiliza a empresa apenas pela lavagem e guarda dos uniformes dos empregados que manipulem os produtos nocivos. A segunda fixa expressamente o valor de multa pelo descumprimento da lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. “

Em sessão ordinária do dia 24.10.2007, o nobre Deputado Eduardo Valverde apresentou parecer favorável à aprovação do Projeto com substitutivo, no que ousamos divergir, manifestando-nos por sua rejeição.

Como nosso voto foi acompanhado pela maioria do Plenário, fomos designado para relatar o parecer do voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela carece de maior aprofundamento da discussão. O impacto da medida sugerida pode ser muito gravoso para pequenas e médias empresas, na medida em que praticamente obriga as empresas a lavar as roupas utilizadas por funcionário durante o expediente. Um operador de máquina fotocopiadora está exposto a substâncias nocivas. Seria necessário que a empresa lave suas roupas?

Sabemos que o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio das Normas Regulamentadoras, tem normatizado a contento questões relativas à segurança e a medicina do trabalho. Essas iniciativas regulamentares passam por amplas negociações tripartites que culminam em textos que, ao mesmo tempo em que protegem os trabalhadores, são apoiados pelos empregadores que suportam os ônus financeiros da proteção ao trabalhador.

As inconsistências levantadas pelos parlamentares na reunião demonstram que o projeto não proporciona a eficácia pretendida pelo autor e também que a amplitude da medida pode ser prejudicial ao mercado de trabalho por tornar mais onerosa a contratação.

Diante de tudo que foi discutido na reunião deliberativa ordinária do dia 24 de outubro, somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 24, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 24-A/2007 e as Emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pedro Henry.

O parecer do Deputado Eduardo Valverde passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moura, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Laerte Bessa e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que imputa às empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente a responsabilidade pela lavagem dos uniformes de seus respectivos empregados.

A proposta define o que são produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, permite que a lavagem seja feita diretamente pela empresa ou mediante a contratação de terceiros e prevê que as despesas para execução da lei ficarão a cargo do empregador.

Em tramitação preliminar pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada com duas emendas. A primeira responsabiliza a empresa apenas pela lavagem e guarda dos uniformes dos empregados que manipulem os produtos nocivos. A segunda fixa expressamente o valor de multa pelo descumprimento da lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO

A proposta em epígrafe mostra-se bastante oportuna. Os cuidados com a preservação da saúde dos empregados e, também, com a preservação do meio ambiente são, a nosso ver, indissociáveis da figura do empregador.

Nesse contexto, a execução de um trabalho em contato com substâncias nocivas caracteriza um risco potencial ao trabalhador, na medida em que o seu uniforme pode vir a ser impregnado por elas. E mais. Como bem levantado na justificação da proposta, em sendo esse uniforme lavado em sua residência, o risco presumido ultrapassa a figura do empregado, podendo atingir, igualmente, a sua família e, dependendo da substância, a vizinhança.

Por outro lado, a questão deve ser apreciada com responsabilidade, de forma a não onerar indevidamente o empregador. Assim, não faz sentido que, pelo simples fato de a empresa trabalhar com substâncias nocivas, ela esteja obrigada pela lavagem dos uniformes de **todos** os empregados. A obrigação, portanto, deverá restringir-se à lavagem dos uniformes daqueles empregados que, efetivamente, trabalhem em contato direto com a substância nociva.

Devemos ressalvar que a proposta se refere aos uniformes dos empregados, e não aos equipamentos de proteção individual, os EPI, que são coisas distintas.

O EPI, nos termos do art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de fornecimento obrigatório e gratuito pela empresa “*sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados*”. A sua regulamentação de forma mais pormenorizada é feita pela Norma Regulamentadora nº 6 – NR 6, que é editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e de cumprimento forçoso pelos empregadores, a qual prevê, na alínea “f” do item 6.6.1, ser de responsabilidade do empregador quanto ao EPI:

“*responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;*”

Além disso, o item 6.10 da mesma NR determina que:

“*6.10 – Restauração, lavagem e higienização de EPI*

6.10.1 – Os EPI passíveis de restauração, lavagem e higienização serão definidos pela comissão tripartite constituída na forma do disposto no item 6.4.1 desta NR, devendo manter as características de proteção original.”

Com isso fica demonstrado já ser competência do empregador a lavagem dos EPI.

Ocorre que a proposição em análise não se refere, necessariamente, a esses equipamentos, mas, tão-somente, aos uniformes de uso diário, que podem ser usados independentemente dos EPI. Essas peças de roupa, apesar de sujeitas ao contato com substâncias nocivas, não estarão abrangidas pela NR 6 se não constituírem elementos de proteção do trabalhador.

Esse aspecto é que justifica a aprovação da proposta, uma vez que o seu teor não se encontra amparado em legislação vigente.

Como já tivemos oportunidade de fazer referência anteriormente, para que a proposta não ultrapasse os limites do que é justo, o seu art. 1º deve ser modificado para restringir a obrigatoriedade de lavagem aos uniformes dos empregados que tenham contato direto com os elementos nocivos. Da forma como está redigido no projeto original, a empresa teria que lavar todos os uniformes de seus empregados, tenham eles contato com o produto nocivo ou não. Nesse sentido, a primeira emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família atende a esse objetivo, ao restringir “a lavagem e a guarda dos uniformes dos empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente”.

Também mostra-se apropriada a segunda emenda aprovada por aquela Comissão, que enumera a penalidade a que estará sujeito o empregador que descumprir a lei. Como bem justificado, a sanção imposta deve constar do texto da lei, e não do decreto regulamentador.

Diante dos argumentos que foram expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 24, de 2007, bem como das duas emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, dispõe sobre a responsabilidade das empresas que utilizam produtos nocivos à saúde pela lavagem dos uniformes de seus empregados. O texto da proposta contém disposição sobre a definição de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Também, contém regras que permitem que a lavagem seja feita diretamente pela empresa ou mediante contratatação de serviços de terceiros, cuja despesa correrá por conta do empregador.

O projeto foi distribuído, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Finanças e Tributação – CFT; de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Em tramitação inicial na comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada, por unanimidade, com duas emendas. Uma restringe a responsabilidade da empresa pela lavagem dos uniformes apenas dos empregados que manipulem produtos nocivos. A outra estabelece o valor da multa em face do descumprimento da lei.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 24-A e as emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família foram rejeitadas.

Em razão dos pareceres divergentes, a competência para apreciação do projeto em epígrafe foi transferido para o Plenário, conforme disposto no art. 24, II, “g”, do Regimento Interno.

É o Relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 932, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em tela tem o objetivo de estabelecer a responsabilidade das empresas pela lavagem e a guarda dos uniformes dos seus empregados que manipulem produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. As despesas deverão correr por conta do empregador. Desse modo, não se vislumbra impactos imediatos em receitas e despesas no orçamento público.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 24-A, de 2007 e das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado SÍLVIO COSTA
Relator

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator-substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 24/07 e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa e do relator-substituto, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Jorge Khoury e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, imputa-se às Empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e do meio ambiente, responsabilidade pela lavagem dos uniformes de seus empregados. Definem-se os produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, impõe-se penalidades e trata-se ainda da fiscalização da lei pelo Poder Executivo.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, com 2 (duas) emendas, nos termos do Parecer da Relatora, nobre Deputada ÂNGELA PORTELA.

A seguir foi a vez da CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o Projeto, quando o mesmo foi rejeitado nos termos do Parecer (vencedor) do Relator, ilustre Deputado PEDRO HENRY. O Parecer do Deputado EDUARDO VALVERDE passou a constituir Voto em Separado (contrário).

Depois foi a vez da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, analisar o Projeto. Como Relator-Substituto, juntamente com o nobre Relator, Deputado SÍLVIO COSTA, votamos pela não implicação da matéria com aumento/diminuição da receita/despesa públicas, não cabível pronunciamento quanto à adequação financeira/orçamentária do Projeto e das emendas/CSSF.

Finalmente, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União entre nós editar normas gerais acerca da proteção e defesa de saúde, e da proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF: art. 24, VI, XII e § 1º).

O art. 4º do Projeto é inconstitucional pois dá atribuição explícita aos órgãos do Poder Executivo. Já o art. 5º da proposição é injurídico, pois é desnecessário. Suprimimos tais comandos na emenda que oferecemos em anexo. A técnica legislativa empregada, finalmente, é adequada.

As emendas/CSSF ao Projeto, outrossim, não oferecem problemas jurídicos. A emenda nº 2 necessita apenas de correção de lapso e adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a Subemenda em anexo. Nada mais a objetar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 24/07, nos termos da emenda anexa; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas/CSSF ao Projeto, nos termos da subemenda anexa no caso da emenda nº 2.

É o voto.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 4º e 5º da proposição, renumerando-se o

seguinte.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à emenda:

“O art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A multa pelo descumprimento do disposto nesta lei será de quinhentos reais por cada empregado prejudicado.”

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 24/2007, com emenda, e das Emendas 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genóíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Bernardo Ariston, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Luiz Couto, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADO PELA CCJC AO PL 24, DE 2007

Suprimam-se os arts. 4º e 5º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADO PELA CCJC À EMENDA Nº 2 DA CSSF

Dê-se a seguinte redação à emenda:

“O art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A multa pelo descumprimento do disposto nesta lei será de quinhentos reais por cada empregado prejudicado.”

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO